



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000892/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.703 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF - Rendimentos recebidos de fonte no exterior
Recorrente GIOVANNI FERRUCCIO DUILIO FARINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR. REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR.

Para caracterizar a omissão de rendimentos recebidos no exterior deve restar comprovado que o contribuinte recebeu rendimentos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida no exterior ou de capital situado no exterior.

A realização de operações de remessas de recursos ao exterior não são suficientes para caracterizar a omissão de recebimentos recebidos no exterior.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, que negava provimento.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 30/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra GIOVANNI FERRUCCIO DUILIO FARINA foi lavrado Auto de Infração, fls. 75/80, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 2.013.615,61, incluindo multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 30/03/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 70/74, foram omissão de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. Ambas infrações são decorrentes de remessas de recursos ao exterior (fatos apurados durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 83/106, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/SPOII nº 17-21.028, de 10/10/2007, fls. 147/160:

Preliminar: Decadência

Em sede preliminar o contribuinte argumenta que ocorreu a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento, porquanto nos termos do art. 150, § 4º do CTN já teria ocorrido a homologação tácita do lançamento originalmente realizado, em 31/12/2006, não havendo que se falar, ainda, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Trouxe à colação jurisprudência administrativa em que se afirma da homologação passados cinco anos do fato gerador, chegando a falar em exegese mais restrita, com fatos geradores mensais.

Também traz aos autos julgado do Superior Tribunal de Justiça em que se afirmou a natureza de lançamento por homologação do imposto de renda da pessoa física.

Mérito: Impossibilidade de lançamento a partir de extratos bancários.

Afirmou o contribuinte que não ficou demonstrado que os recursos que transitaram na conta corrente MEDFORD podem

ser caracterizados como “produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” ou ainda como “acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda”, conforme estabelecido no art. 43, incisos I e II do CTN.

Trouxe aos autos jurisprudência administrativa em que se afirma da necessidade de prova da omissão de rendimentos e não a simples presunção, com base em depósitos bancários, citando ainda, a Súmula 182 do antigo TFR.

Alegou também que deve ficar demonstrado o nexo causal entre o depósito bancário e o fato que represente omissão de rendimentos.

No caso, não houve demonstração do nexo causal entre os valores de propriedade da sociedade MEDFORD GOLD CORP. e o fato que represente “omissão de rendimentos”.

Também trouxe aos autos jurisprudência administrativa em que se afirma a necessidade de demonstração da existência de “sinais exteriores de riqueza”, uma vez que os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda.

Da base de Cálculo

Entendeu o contribuinte inadmissíveis a utilização de planilhas de movimentação financeira como base de cálculo, uma vez que os valores apenas temporariamente transitaram na referida conta bancária, não podendo figurar como rendimentos omitidos, não se constituindo em produto, fluxo ou acréscimo patrimonial nem mesmo disponibilidade econômica ou jurídica do atuado.

Trouxe à colação ementa de Acórdão do antigo Tribunal Federal de Recursos em que se afirmou que os cheques bancários não configuram, por si sós, renda, não podendo ser erigido como método válido para fins de tributação.

Multa de Ofício Qualificada

A multa aplicada, no percentual de 150%, revela-se de todo insubsistente e sem qualquer apoio na realidade dos fatos, tratando-se de mera inferência subjetiva que não pode prevalecer.

Traz aos autos jurisprudência administrativa em que se afirma que a falta de registro na declaração não evidencia, por si só, dolo a permitir a aplicação da multa qualificada.

Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, o que, não ocorreu ou ficou demonstrado.

Carnê-Leão: Aberração.

O contribuinte afirmou que não ficou comprovado que os valores que transitaram na conta seriam provenientes de fontes

“situadas no exterior”, não ensejando a aplicação da multa isolada pela falta do recolhimento de “Carnê-Leão”, tratando-se, pois, de verdadeira aberração.

A DRJ São Paulo/SP II julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/05/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 169, o contribuinte apresentou, em 28/05/2008, recurso voluntário, fls. 170/183, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

Em sessão plenária realizada em 09/03/2010 esta Turma apreciou o referido recurso, proferindo a seguinte decisão (Acórdão nº 2102-000.484, fls. 185/189):

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DESQUALIFICAR a multa de ofício e, por maioria de votos, em RECONHECER que a decadência extinguiu o crédito tributário, vencidos a relatora e o Conselheiro Ewan Teles Aguiar que não acatavam a decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Cientificada da decisão, acima mencionada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, fls. 192/203, que foi provido, conforme Acórdão 9202-002.593, de 07/03/2013, fls. 288/294, que determinou o afastamento da decadência e a devolução dos autos à esta instância para exame das demais questões de mérito ainda não apreciadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima, infere-se que se trata de Auto de Infração que imputou ao contribuinte as infrações de omissão de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e de falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, sendo certo que a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais afastou a decadência do lançamento e determinou o retorno dos autos a esta instância para apreciação das demais questões de mérito, ainda não enfrentadas.

No recurso, o contribuinte se insurge contra as infrações, alegando que é inadmissível a utilização de planilhas de movimentação financeira como base de cálculo do imposto de renda, uma vez que os valores apenas temporariamente transitaram na referida conta bancária, não podendo figurar como rendimentos omitidos, não se constituindo em produto, fluxo ou acréscimo patrimonial nem mesmo disponibilidade econômica ou jurídica do

contribuinte. Em suma, o contribuinte afirma que não existe nos autos elementos de prova das infrações que lhe foram imputadas.

De pronto, vale destacar que as referidas infrações encontram-se calcadas em remessas de recursos ao exterior, conforme apurado durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento. Ou seja, a autoridade fiscal entendeu caracterizada a infração de omissão de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, em razão de o contribuinte constar como beneficiário de remessas de recursos ao exterior.

Deve-se, portanto, examinar se restou comprovada nos autos a ocorrência do fato gerador do imposto de renda exigido no lançamento. Enfim, se constam dos autos elementos suficientes para comprovar que o contribuinte, de fato, auferiu rendimentos de fontes situadas no exterior.

O inciso VII do art. 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), determina que são também tributáveis os rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior.

Do dispositivo acima mencionado se infere que para caracterizar a omissão de rendimentos recebidos no exterior devem restar comprovadas duas hipóteses: (i) que o contribuinte recebeu rendimentos no exterior e (ii) que tais rendimentos sejam decorrentes de atividade desenvolvida no exterior ou de capital situado no exterior.

Este não é o caso que se apresenta. Ainda que se considere que as provas juntadas aos autos sejam suficientes para comprovar que o contribuinte realizou as operações de remessas de recursos ao exterior, não se pode extrapolar tal conclusão para considerar comprovado que os recursos movimentados nas referidas operações sejam fruto de rendimentos decorrentes de atividade desenvolvida no exterior ou de capital situado no exterior.

Ressalte-se que não existe nos autos nenhuma prova que conduza à conclusão de que o contribuinte recebeu rendimentos decorrentes de atividades desenvolvidas no exterior ou de capital situado no exterior. Aliás, sequer há provas nos autos de que o contribuinte efetivamente desenvolva algum tipo de atividade comercial ou de prestação de serviços no exterior, que pudessem ensejar o recebimento de rendimentos. De igual forma, também não está demonstrado nos autos que o contribuinte tenha recebido rendimentos de capital situado no exterior.

Ora, ao tributar o valor das remessas de recursos ao exterior como omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, a autoridade fiscal adotou conduta inadequada e desprovida de amparo legal, posto que fez uso de uma presunção, qual seja, se o contribuinte foi beneficiário de remessas de recursos no exterior, é certo também que tais quantias devem ser tomadas como rendimentos recebidos. Tal premissa – beneficiário de remessas ao exterior igual a recebimento de rendimentos decorrentes de atividades desenvolvidas no exterior ou de capital situado no exterior - pode não corresponder a verdade dos fatos, sendo certo que a realização de operações de remessas de recursos ao exterior não são suficientes para caracterizar a infração de omissão de rendimentos recebidos no exterior.

É bem verdade, que o direito probatório brasileiro consagra a possibilidade de uso da prova indiciária. Entretanto, no caso do uso das provas indiciárias (indiretas), é ônus do agente fiscal contextualizar os elementos de prova juntados, tratando de articulá-los de forma tal a demonstrar a inequívoca conduta ilícita do contribuinte. Se do cruzamento dos elementos de prova coletados não resultar como possível apenas aquele resultado afirmado pela autoridade fiscal, sem vigor restará o cenário construído, o que, via de regra, demanda aprofundamento da investigação.

Nessa conformidade, não pode prosperar a infração de omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, dada a inexistência de provas de sua ocorrência e, por conseguinte, também improcedente é a multa isolada por falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão, por tratar-se de infrações decorrentes.

Nestes termos, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora